

A. I. N° - 206840.0118/03-3  
AUTUADO - POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS TAVARES E SILVA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 21.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. I) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Exigência subsistente; II) MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais anexadas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/03, exige o valor de R\$41.299,46, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/03 a 15/09/03, consoantes documentos às fls. 12 a 51 dos autos, conforme a seguir:

1. multa, no valor de R\$50,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, conforme demonstrativo à fl. 14 do PAF;
2. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$33.993,91, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo à fl. 12 dos autos, e
3. falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$7.255,55, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme demonstrativo à fl. 13 dos autos.

O sujeito passivo, às fls. 57 a 69 do PAF, alega que se trata de mercadorias sujeitas a substituição tributária, do que entende ser cabível apenas a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, já que o imposto foi recolhido na fonte pela Petrobrás que fornece os produtos para as distribuidoras e estas para os postos. Em seguida, enumera a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal, além da não consideração de percentual de perda regulamentar, devido a volatilização dos produtos, e das aferições diárias obrigatórias de 20 litros para cada bico. Cita legislação e doutrina. Conclui que não houve fatos para sustentar o Auto de Infração, o qual considera verdadeiro confisco, do que requer que seja julgado improcedente. Como prova de suas alegações anexa documentos às fls. 70 a 100 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 104 e 105 do PAF, esclarece que o contribuinte anexa ao processo notas fiscais não apresentadas no momento da fiscalização, as quais, após análise, concorda em parte com as razões de defesa, retificando os valores originais para R\$5.780,96 e R\$1.965,37, respectivos à segunda e terceira infrações, do que anexa novos demonstrativos e documentos às fls. 106 a 132 dos autos.

Intimado a se pronunciar em relação aos novos documentos anexados à informação fiscal, o sujeito passivo, à fl. 135 do processo, comunica que foi feito o pagamento da parte reconhecida em 10/03/04, conforme valor apurado na informação fiscal, do que solicita que seja emitido DAE para pagamento dos acréscimos legais.

## VOTO

Da análise das razões de defesa, observa-se que o sujeito passivo apresenta provas documentais as quais foram analisadas e acatadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, reduzindo o montante da exigência fiscal para R\$7.746,32, relativo ao ICMS, além da multa de R\$50,00, valor este recolhido pelo contribuinte consoante extratos às fls. 136 e 137 dos autos.

Assim, diante das citadas provas documentais, elidindo parcialmente as acusações fiscais, entendo correto os novos valores exigidos, constantes às fls. 106 a 108 dos autos, a seguir reproduzidos:

DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA %	MULTA FIXA	VALOR (R\$)	INFRAÇÃO	PRODUTO
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	FIXA	(R\$)		
15/09/2003	15/09/2003	-	-	-	50,00	50,00	1	
15/09/2003	09/10/2003	1.028,52	25%	70		257,13	2	Diesel
15/09/2003	09/10/2003	20.458,59	27%	70		5.523,82	2	Álcool/Gas
15/09/2003	09/10/2003	7.279,15	27%	60		1.965,37	3	Álcool/Gas
TOTAL A EXIGIR:					R\$	7.796,32		

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no montante de R\$7.796,32.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 206840.0118/03-3, lavrado contra POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.746,32, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.965,37 e 70% sobre R\$5.780,95, previstas, respectivamente, no art. 42, II, "d", e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, e da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR